

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:

cmas@conchal.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 10 de 16 de Setembro de 2021

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social e do cofinanciamento Estadual.

O Conselho Municipal de Assistência Social de Conchal/SP, em Reunião Plenária Ordinária de 16 de setembro 2021, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, e Lei nº 1018 de 18 de Dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução no 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Deliberação CONSEAS/SP nº20, de 20 de julho de 2021, que aprova a transferência de recursos do Fundo Estadual – FEAS para os Fundos Municipais de Assistência Social, para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais prestados em virtude de nascimento, morte de membro familiar, vulnerabilidade temporária e situação de emergência e/ou estado de calamidade pública, instituídos pelo artigo 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, conforme redação dada pela Lei Federal nº 12.435 de 06/07/2021;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 01/2021 CDS/CAS/SEDS que traz orientações atualizadas acerca dos procedimentos, fluxos e prazos para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais no exercício de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Conchal.

Art. 2º Para fins de concessão do benefício eventual, deve-se considerar família o núcleo familiar, vinculado por laços sanguíneos, aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero, homoafetivas que vivam sob o mesmo teto;

Art. 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:
cmas@conchal.sp.gov.br

I - Entende-se que pessoas com menores rendimentos, dadas as condições de vida são as mais afetadas por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades;

Art. 4º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º - O Estado e o município devem garantir igualdade de condições no acesso às informações e à ao fluxo de atendimento dos Benefícios Eventuais;

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e sua família.

§5º - Os Benefícios Eventuais não estão restritos a prestações únicas no caso de nascimento e morte, perdas e danos, devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e caracterizados como: distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;; desvinculados de meios ou comprovações rigorosas, complexas e constrangedoras;

Art. 5º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.;

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais são destinados a todos que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 7º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 8º Os profissionais que compõem as Equipes de Referência da Proteção Social Básica e Especial devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos, em acompanhamento familiar após a concessão dos benefícios eventuais pelo período que julgar necessário;

Parágrafo único: O acompanhamento familiar é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados com objetivos estabelecidos, que possibilite a família a reflexão em torno de sua realidade de vida e construção de novos projetos, visando a transformação de suas relações familiares e comunitárias;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:

cmas@conchal.sp.gov.br

Art. 9º O tempo de concessão dos benefícios eventuais devem ser avaliados pelos profissionais, os quais são responsáveis pelo acompanhamento do beneficiários ou da família; neste contexto deverão ser observados as articulações, os encaminhamentos e ou ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do Município;

Art. 10º O benefício eventual concedido em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em bens materiais;

I - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

- a) Necessidade do nascituro;
- b) Apoio a mãe no caso de natimorto e falecimento do recém nascido;
- c) Apoio à família no caso de falecimento da mãe;

II – Os bens materiais de consumo do caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observadas a qualidade que garanta a dignidade e respeito pelos beneficiários;

III – O benefício eventual em virtude do nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 dias após o nascimento;

Art. 11º São documentos necessários para a concessão de benefício eventual prestado e virtude de nascimento;

- a) Documento oficial com foto ou documento do requerente familiar quando for o caso;
- b) carteira de gestante apresentando o tempo gestacional e/ou declaração médica, quando o benefício for solicitado durante a gravidez;
- c) Certidão de nascimento do infante quando solicitado após nascimento;
- d) Comprovante de endereço da gestante; quando for o caso do requerente familiar;

Paragrafo único: Não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com a Política de saúde ou de segurança alimentar. A criança recém nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, através de várias políticas setoriais.

Art. 12º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 13º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§1º: São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:
cmas@conchal.sp.gov.br

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§2º: O Benefício Eventual concedido em virtude de morte será concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e neste caso deverá ser solicitado em até 12 horas, a partir da data do óbito.

Art. 14 - O Município deve garantir a existência de profissional responsável de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§1º: Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 15 - Os Benefícios Eventuais em virtude de morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 16 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária; deve ser concedido em caráter temporário, de acordo com grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais;

Art. 17 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de: a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação; b) documentação; e c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 18- Para o atendimento em virtude de situação de vulnerabilidades temporárias, emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:
cmas@conchal.sp.gov.br

§1º: A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§2º: O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º: Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º: A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§5º: A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 19 - As equipes de referência dos serviços: Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, ao identificar demanda por Benefícios Eventuais poderá concedê-los, após a acolhida.

I - A acolhida é uma ação da equipe psicossocial de referência dos serviços socioassistenciais e é o momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território.

II - Nestas condições, a equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá conceder Benefícios Eventuais, de acordo com as normativas legais de cada profissão, após a acolhida do usuário.

III - O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

IV - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais, deverá contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

Art. 20 - O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo per capita.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:

cmas@conchal.sp.gov.br

Art. 21 - De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 22 – Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais prestados no campo da saúde, educação, habitação, e demais políticas públicas sociais tais como:

- a) Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeira de rodas, dietas especiais, lentes, armações e tratamentos fora do domicílio;
- b) Uniformes e materiais escolares;
- c) Materiais de construção;
- d) Pagamento de aluguel continuado, exceto quando este for eventual e em situações emergenciais;

Parágrafo único: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 23 - Caberá ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme Artigo 12 desta Resolução;

IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Rua Mato Grosso, 512 – Parque Industrial – Conchal/SP – Fone: (19) 38662187 – Email:

cmas@conchal.sp.gov.br

Art. 24 - Caberá ao Órgão de Controle Social por meio do Conselho de Assistência Social:

- I- acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
- II- acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;
- III- exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelo município garantindo a regulamentação municipal dos benefícios eventuais;
- IV- acompanhar as ações do município na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;
- V- caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos;
- VI- caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 25 - A prestação de contas do recurso cofinanciado pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme orientações da DRADS de referência do Município e SEDS;

Art. 26 - O município deverá providenciar a regulamentação em LEI dos benefícios eventuais para o exercício de 2022 para fins de solicitação de novo cofinanciamento;

Art. 27 - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Município, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro;

Paragrafo único: Nos casos de desconformidade de regulamentação municipal com esta deliberação, o CMAS deverá propor ao executivo municipal, o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução em até 90 dias após esta publicação, estabelece às regras de transição para adequação das diretrizes estabelecidas neste documento, e prever: as modalidades das provisões, e valores de referência dos auxílios, respeitadas as particularidades dos usuários e suas famílias, bem como deve se considerar a avaliação das equipes de referência, critérios para concessão, mecanismos de integração, quantidade e qualidade da cobertura.

Art. 28 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Jussara Aparecida Graci de Araújo
Presidente do CMAS

J